



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013 (Do Sr. Assis Melo e outros)

Dispõe sobre as relações de trabalho entre os servidores públicos e o Estado, definindo diretrizes para negociação coletiva.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A negociação coletiva, processo de diálogo que se estabelece nas relações de trabalho, com vistas aos pleitos demandados pelas partes e no tratamento dos conflitos, pautar-se-á pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo e deverá ser permanente, de forma a assegurar os princípios básicos da Administração Pública e, ainda, o da liberdade de associação sindical.

Artigo 2º - Consideram-se condutas de boa-fé objetiva, entre outras:

- I – participar da negociação coletiva;
- II – formular e responder as propostas e contrapropostas que visem a promover o diálogo entre os atores coletivos;
- III – prestar informações, definidas de comum acordo, no prazo e com o detalhamento necessário à negociação, de forma leal e com honestidade;
- IV – preservar o sigilo das informações recebidas com esse caráter;
- V – cumprir o acordado na mesa de negociação;

Parágrafo único - Configura prática antissindical a não observância das condutas acima enumeradas.

Artigo 3º – A Administração Pública deverá assegurar, como dever do Estado e direito dos servidores públicos o diálogo social e o fortalecimento das negociações coletivas.

Artigo 4º - A negociação coletiva, mediante pauta estabelecida entre as partes, realizar-se-á por meio de sistema permanente de negociação entre a Administração Pública e as entidades sindicais, formalmente constituídas e com regimento próprio, conforme deliberação das partes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único - Fica assegurado, no mínimo, a negociação anual, sempre na mesma data, para a revisão geral dos subsídios, vencimentos, proventos, pensões e salários, de modo a preservar-lhes o seu valor real;

Artigo 5º - O sistema de negociação coletiva será exercido por meio de Mesas de Negociação Permanente, a serem instituídas no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º As Mesas de Negociação serão regulamentadas por regimento interno, construído de comum acordo entre as partes, que assegurará a liberdade de pauta dos partícipes, o direito à apresentação formal de pleitos, o estabelecimento prévio de prazos regimentais e o acesso amplo e irrestrito a procedimentos de defesa de direitos, interesses ou demandas.

§ 2º A União, Estados, Distrito federal e Municípios deverão no prazo máximo de um ano da publicação desta lei, detalhar o Sistema de Negociação em lei própria, garantindo os processos negociais gerais e específicos articulados entre si.

Artigo 6º - Os sistemas de negociação serão organizados com a finalidade de:

I – assegurar a prerrogativa de instauração da negociação coletiva por qualquer das partes interessadas para tratar de questões gerais, específicas ou setoriais;

II – garantir a negociação coletiva, independente de seu resultado;

III – assegurar os mecanismos e procedimentos de negociação na base de representação das entidades sindicais que integrarem o processo negocial, observadas as especificidades dos órgãos e carreiras no serviço público;

IV - oferecer mecanismos eficazes ao tratamento de conflitos nas relações de trabalho;

V – definir procedimentos para a explicitação dos conflitos;

VI - firmar compromissos em que as representações compartilhem a defesa do interesse público por meio da implementação de instrumentos de trabalho que propiciem a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade, no bojo dos princípios da solidariedade e da cooperação.

VII – assegurar mecanismos que garantam o cumprimento do negociado.

Artigo 7º – É assegurado à entidade sindical o estabelecimento da pauta de negociação, que deverá ser aprovada pela assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 8º - É obrigatória a participação dos representantes legais na negociação coletiva sempre que convocada pela outra parte, devendo ser observado o princípio da boa-fé objetiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Artigo 9º - A assinatura do acordo coletivo dependerá da anuência da categoria, mediante deliberação em assembleia geral, em que deverá ser convocada toda a categoria.

Artigo 10 - Os acordos firmados são bilaterais, comprometendo as partes ao cumprimento das providências para sua efetivação e ao zelo para sua manutenção.

Artigo 11 - Caberá ao titular do respectivo Poder homologar ou aditar as proposições apresentadas pelo sistema de negociação permanente.

Parágrafo único: A atribuição de que trata o caput poderá ser exercida por delegação de competência.

Artigo 12 - Os acordos oriundos da negociação coletiva serão registrados em instrumentos firmados pelas partes e publicados no Diário Oficial ou, na sua ausência, em jornal correspondente.

§ 1º Dos instrumentos firmados pelas partes constará, no mínimo, a abrangência, a aplicabilidade, os prazos e a vigência do quanto acordado.

§ 2º Os instrumentos firmados deverão ser depositados no Ministério do Trabalho – MTE, exclusivamente a título de cadastro.

Artigo 13 – É irrevogável e irretratável o acordo derivado da negociação coletiva, após assinado e depositado em banco de dados nacional.

Artigo 14 - Compete à Administração Pública adotar as providências administrativas para efetivação do acordo e, quando for o caso, encaminhar, no prazo máximo de 30 dias, respeitados os ciclos orçamentários e outros prazos legais, as propostas normativas que disciplinem o acordado para a apreciação do Poder Legislativo.

Artigo 15 - A inobservância dos princípios referidos nesta Lei acarretará em penalidades à respectiva parte.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto tem como principal objetivo regulamentar a Convenção 151 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil em 2010.

A ratificação da Convenção 151 significou um importante passo na construção do Estado democrático de direito, conforme definido pela Constituição Brasileira, por meio da qual as organizações de trabalhadores, aqui em especial dos servidores, se reafirmam como importante elemento para a constituição de uma sociedade mais justa e participativa.

O processo iniciado com a ratificação da Convenção 151-OIT deve prosseguir com a construção de um novo arcabouço doutrinário e jurídico para as relações de trabalho no setor público, fundado no justo reconhecimento da capacidade das partes de negociarem democraticamente suas demandas, coadunando interesses específicos aos interesses maiores da cidadania.

A Constituição Federal de 1988 assegurou aos servidores públicos a organização sindical e o direito de greve. Ao assegurar esses direitos, o legislador constituinte reconheceu a legitimidade dos conflitos decorrentes das relações de trabalho no setor público.

Diante da natureza das atividades dos servidores públicos que, em síntese, destinam-se a assegurar direitos fundamentais de cidadania, é preciso entender as relações de trabalho no serviço público em um contexto mais amplo, que envolve o conflito de estar pautado pelo direito administrativo com pouca margem para a negociação direta e muitas vezes pouca disposição por parte dos gestores que não veem a implantação de um sistema de negociação coletiva como um instrumento de gestão.

É nesse contexto que se insere a presente contribuição que, se efetivada, preencherá um vácuo jurídico decorrente de interpretações restritivas quanto à aplicação do instituto da negociação coletiva no setor público. Tais interpretações ferem o princípio elementar de direito segundo o qual quem pode o mais pode o menos. Com efeito, como podem os servidores públicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituir pessoas jurídicas de natureza específica (sindicatos), arrecadar fundos, descontar mensalidades em folhas de pagamento e licenciar dirigentes para desenvolver atividades sindicais, onde se inclui o direito de greve, sem terem acesso à negociação com a contraparte? Deve prevalecer a lógica do confronto em detrimento da tentativa de composição dos conflitos? Não se observaria aqui o princípio administrativo da razoabilidade?

Entender a negociação como prerrogativa inerente ao exercício da atividade sindical deve afigurar-se como parte constitutiva desse direito. O mesmo raciocínio vale para o exercício do direito de greve, só que com maior relevância ainda, já que a negociação deve ser invocada antes, durante e para o deslinde do conflito.

Sendo os conflitos inerentes às relações funcionais e de trabalho, pode-se concluir que a sua explicitação e administração democrática contribuem para impulsionar mudanças, estabelecer novos padrões de compromisso e gerar maior eficiência. Contrariamente, a negação autoritária e a falta de canais competentes de explicitação de conflitos são associadas ao confronto, à falta de compromisso e à ineficiência administrativa. Em razão da eficiência e da qualidade dos serviços situarem-se no campo dos interesses públicos indisponíveis devem figurar como referência maior das metodologias de negociação dos conflitos no setor público, reforçando-se, também, o princípio da finalidade administrativa.

Por fim, importa salientar que, independente de lei, a luta sindical encontrou um terreno fértil nos governos democráticos e populares para experimentar formas de negociação.

Disso tudo decorre a natureza diversa da negociação coletiva de trabalho no setor público, demandando regulamentação específica. Estabelecer regras democráticas de participação e a qualidade dos serviços como paradigma da negociação coletiva de trabalho nesse setor significa dar efetividade aos princípios e às normas constitucionais que informam e regem a administração pública. Significa conectar o instituto da negociação coletiva aos interesses



CÂMARA DOS DEPUTADOS

gerais da cidadania. Significa efetivar um direito sindical dos servidores públicos, sem glosar demais direitos e garantias constitucionais do conjunto da população. Significa, enfim, contribuir para o aprofundamento da democracia participativa e para construção do Estado eficaz, capaz de assegurar direitos essenciais ao exercício da cidadania com qualidade, eficiência e democracia.

É urgente que o ordenamento jurídico nacional contemple e assegure a todos os entes políticos - União, Estados, Distrito Federal e Municípios e às entidades que representam interesses de classe de servidores públicos, o exercício do direito de explicitar e tratar conflitos de interesses, através do instrumento democrático da negociação.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

Assis Melo
Deputado Federal
PCdoB/RS

Chico Lopes
Deputado Federal
PCdoB/CE

Vicentinho
Deputado Federal
PT/SP